

Processo nº 151/04-L

Incapacidade para o trabalho

Efeitos da incapacidade para o trabalho

Sumário:

O contrato de trabalho extingue-se por caducidade, nos casos de incapacidade para o trabalho, total e permanente ou, sendo apenas parcial, quando não existe na mesma entidade empregadora outro posto adequado à capacidade residual do trabalhador e a sua incapacidade não seja imputável à entidade empregadora, de acordo com o preceituado na alínea c) do artigo 32º, da Lei do Trabalho nº 8/85, de 14 de Dezembro.

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

Alberto Cipare Cuxaxa, maior, residente no 15º Bairro, Quarteirão 5, casa nº 177 da Cidade da Beira, intentou junto do Tribunal Judicial da Província de Sofala, uma acção de impugnação de justa causa de despedimento contra a sua entidade empregadora, **Tecnel, SARL** com sede na Avenida Romão Fernandes Farinha, nº 154 da cidade de Maputo, tendo por base os fundamentos constantes da petição inicial de fls 2 e 3. Juntou os documentos de fls 5 a 8.

Regularmente citada na pessoa do seu representante legal (fls 11), a ré apresentou a sua contestação de fls 12 a 14, à qual juntou os documentos de fls 16 e 17.

No seguimento dos autos, teve lugar audiência de discussão e julgamento (fls 35 e 36), na qual foram ouvidas as partes em litígio.

Posteriormente foi proferida sentença, fls 38 a 40, na qual o tribunal *a quo* julgou improcedente a acção de impugnação da rescisão do contrato de trabalho, porque considerou provados os fundamentos para a rescisão e absolveu a ré.

Por não se ter conformado com a decisão assim proferida o autor interpôs recurso, logo juntando as respectivas alegações (fls 45 a 47) e cumprindo o mais de lei para que o mesmo pudesse ter seguimento.

A ré não contra-alegou, apesar de ter sido notificada da interposição do recurso, a fls 51.

Colhidos os vistos legais, impõe-se apreciar e decidir:

Nas suas alegações de recurso, o apelante impugna a sentença proferida pelo tribunal *a quo*, por considerar que, diversamente ao que ali ficou decidido, assiste-lhe o direito à indemnização correspondente ao tempo em que esteve efectivo ao serviço da apelada, ou o direito à pensão de reforma, nos termos da lei.

Do exame feito aos autos, prova-se, por acordo – artigo 1 da contestação a fls 12 – que o apelante esteve ao serviço da apelada desde o dia 18 de Novembro de 1961 até à sua desvinculação no dia 29 de Abril de 1997.

Está igualmente provado que o apelante padece de hipertensão arterial e que, por esse facto, foi recomendada a sua reforma por doença (fls 5).

Prova-se, também, que ao apelante não foi atribuída a pensão de reforma por velhice a ser paga pelo Instituto Nacional de Segurança Social (fls 8), por não preencher os requisitos legais para o efeito, nem a pensão por doença profissional a ser paga pela Empresa Moçambicana de Seguros (fls 16).

Entretanto, o apelante confirmou em audiência de julgamento que recebeu do Instituto Nacional de Segurança Social o valor correspondente ao abono de velhice (fls 35).

De acordo com o preceituado na alínea c), do artigo 32º, da Lei do Trabalho nº 8/85, de 14 de Dezembro, o contrato de trabalho extingue-se por caducidade, nos casos de incapacidade para o trabalho, total e permanente, ou, sendo apenas parcial, quando não existe na mesma entidade empregadora outro posto adequado à capacidade residual do trabalhador e a sua incapacidade não seja imputável à entidade empregadora.

Nesta base, tendo em conta que o apelante foi dado como incapaz para o trabalho, como acima ficou demonstrado, e, não se provando nos autos que a sua enfermidade se enquadra na definição do artigo 143º, nº 1, daquele diploma legal, evidente se mostra que, no caso, se está perante situação de doença de origem comum e não profissional.

Daí que não possam proceder os argumentos invocados pelo apelante, de ter sido despedido sem justa causa, para obter a correspondente indemnização que reclama nos autos.

O apelante pede nas suas alegações, fls 47, que o caso em reapreciação seja decidido de acordo com a legislação anterior à entrada em funcionamento do Instituto Nacional de Segurança Social, mas não indica os diplomas legais pertinentes, nem os eventuais esquemas particulares vigentes para a apelada, ao abrigo dos quais terá adquirido o direito que reclama, ficando, assim, esta instância na posição de não poder pronunciar-se sobre esta matéria.

Nestes termos e pelo exposto, decidem negar provimento ao recurso interposto, por improcedência dos seus fundamentos, e confirmam, para todos os efeitos legais, a sentença proferida pela primeira instância.

Custas pelo apelante, com o mínimo de imposto devido.

Maputo, 23 de Abril de 2009

Ass) Maria Noémia Luís Francisco, Joaquim Luís Madeira e

Leonardo André Simbine